

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - SP**

Pregão Presencial nº 02/2019

ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.617.192/0001-30, sediada na Rodovia Cezário José de Castilho, Km 345, CEP 17022-133, na cidade de Bauru/SP, vem, por meio desta que ao final subscreve, mui respeitosamente perante vossa senhoria, manifestar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme os fatos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

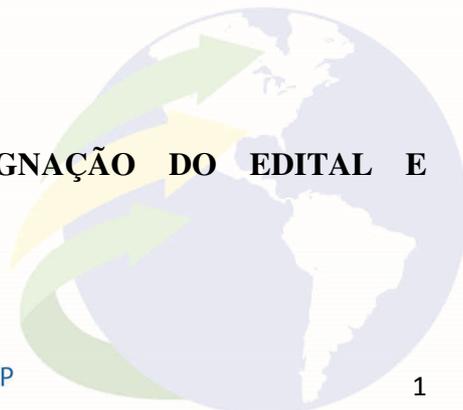
A presente impugnação é TEMPESTIVA, visto que seu protocolo atentou para a antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, datada para 12/09/2019, em consonância com o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

Considerando que o protocolo está sendo realizado em 09/09/2019, consideramos como dias úteis antecedentes à data da realização do pregão os dias 10 e 11/09/2019.

**II - DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VIA
E-MAIL, FOMENTO A COMPETITIVIDADE, PROIBIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE
ONEROSIDADE EXCESSIVA AO LICITANTE**

O presente edital traz o seguinte:

**“12 - INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS:**



12.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

12.1.1. A apresentação de impugnação contra o presente edital deverá ser entregue diretamente ao pregoeiro, na Seção de Material, sito à rua Capitão Carlos de Moura, nº 243 - Paço Municipal.”

Ocorre que tal exigência é desarrazoada e desproporcional, posto que restringe o direito de impugnação do citado edital por outros meios, restringindo assim a ampla competitividade.

O §1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não impõe que o protocolo seja efetuado diretamente na sede do Município, motivo pelo qual não há óbice legal para que o protocolo seja efetuado por outros meios admitidos, como o e-mail por exemplo, estando ainda, em acordo com a modernização imposta pelo entendimento do TCU, no acórdão nº 3192/2016, in verbis:

“(…) 55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal, também limitam o caráter competitivo da licitação. 56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por email, fac-simile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza, como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul 3 do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, contrariando o inciso I do §1º do art. da Lei 8.666/1993.”

Nesse sentido, faz-se claro que a presente impugnação deve ser aceita por via digital, para que não restrinja a licitante.

II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao analisar o presente edital de nº 02/2019, observamos que a exigência de qualificação técnicas relevantes não foram solicitadas, principalmente no que diz respeito à

exigência de CAT (Certificado de Atendimento à Legislação de Trânsito) emitido pelo DENATRAN, e CCT (Certificado de Capacidade Técnica), emitida pelo INMETRO, conforme exigência da resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008 do CONTRAN, senão vejamos:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:

I – Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela constante no Anexo I desta Resolução;

II – Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas no Anexo II desta Resolução acarretam para o interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme previsto no Art. 1º.

Nessa esteira, o Município de Caçapava/SP poderá adquirir **uma VAN ODONTOLÓGICA** que não esteja em total acordo com as normas vigentes, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

Ainda, informamos que o Anexo I mencionado no inciso I do art. 1º da resolução supra se refere às classificações de veículos conforme o tipo marca e espécie e, para fins de esclarecimentos, acostamos ao presente pedido de impugnação a Portaria n° 160, de 26 de julho de 2017, que estabelece classificação de veículos conforme tipo/marca/espécie e transformações de veículos sujeitos a homologação compulsória da resolução Contran nº 291.

Dessa forma, salientamos que, para a aquisição do objeto em questão é necessário complementar o edital e solicitar apresentação de CAT e CCT, referente a marca e modelo do veículo ofertado, em nome da Licitante, nos documentos de habilitação e Certidões de Registro da Pessoa Jurídica e de seus responsáveis técnicos (engenheiro mecânico e engenheiro eletricista) emitida pelo CREA (Conselho Regional Engenharia Arquitetura

Agronomia), já que tais Certidões de Regularidade permitem ao órgão verificar se a empresa se encontra adimplente junto ao CREA, demonstrando dessa forma sua regularidade junto ao Conselho dentro de suas atividades comerciais, capacitada a fabricar, implementar e adaptar unidades móveis e regularizar (emplacar/documentar) o veículo na categoria especial, não correndo o risco de futuros problemas e insatisfações, quanto ao bem em questão.

No que tange à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. O edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços objeto do pregão, como mencionado anteriormente.

Empresas que executam o serviço de adaptação veicular devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.

Verificando que se trata de serviço especializado de adaptação veicular, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)”

Nesse sentido, entendemos que, além da exigência de **Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem o fornecimento dos bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do presente edita, CAT, CCT, registro da pessoa jurídica e dos engenheiros responsáveis no CREA, é também necessário a **Apresentação de Certificado de Registro no Ministério da Saúde, emitido pela Anvisa, e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (BFF), conforme resolução RDC 59, do fabricante dos equipamentos médicos; Certificado de Rádio Proteção e Qualidade de Blindagem, conforme portaria nº 453, de 01/06/1008, do Ministério da Saúde.**

Oras, é necessário que se entenda que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, seja executado por empresa com capacidade técnica para isso, para garantia de que a empresa possua condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

IV – DA SUBCONTRATAÇÃO

O presente edital traz a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, como se vê:

“7.4.4 – Quando a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) Atestado de capacitação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado de características semelhantes ao objeto licitado comprovando o fornecimento de objetos similares correspondente a no mínimo 50% do total pretendido por este certame.”

Ocorre que a solicitação, da maneira em que foi redigida, abre a possibilidade de que a empresa licitante não apresente seu atestado, e sim de uma empresa terceira, dando margem para a subcontratação.

A subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato e está prevista no art. 72 da Lei de Licitações.

É inadmissível a subcontratação total do objeto, pois representa substituição do contratado por um terceiro não selecionado pela Administração e que não comprovou, no momento da sessão, seja presencial ou eletrônica, sua aptidão para cumprir o encargo contratual. Nesse sentido, além da doutrina majoritária, posiciona-se também a jurisprudência do TCU, conforme se observa, por exemplo, no Acórdão nº 2.189/2011-Plenário e no Acórdão nº 954/2012. Assim, a subcontratação deve se limitar às parcelas de menor relevância, devendo as de maior relevância – que representam o núcleo do encargo contratual e que devem ser identificadas pela Administração no edital – ficar sob a responsabilidade do contratado selecionado pela Administração.

Diante o exposto, requer-se:

1 – Que a presente impugnação seja CONHECIDA, ACOLHIDA e JULGADA PROCEDENTE;

2 – Exigência de CAT e CCT, Atestado de Capacidade Técnica e certidão de registro da pessoa jurídica e engenheiros no CREA, Certificado de Registro no Ministério da Saúde, emitido pela Anvisa, e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (BFF) do fabricante dos equipamentos médicos; Certificado de Rádio Proteção e Qualidade de Blindagem, consoante legislação especial, para ser requisito de HABILITAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA, de forma que a futura contratada possa comprovar a adequada entrega do bem.

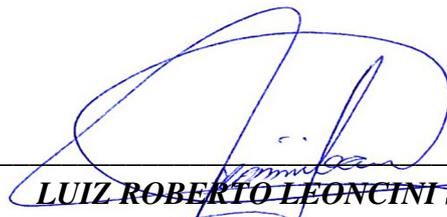
3 – Que o Atestado de Capacidade Técnica seja em nome da licitante, bem como, caso a presente impugnação seja aceita e julgada procedente, que os eventuais

documentos relativos à Habilitação – Qualificação Técnica sejam também em nome da licitante, para evitar a subcontratação.

Termos em que

Pede e espera acolhimento.

Bauru, 09 de setembro de 2019



LUIZ ROBERTO LEONCINI SOARES
CPF 192.618.988-40
RG 25.877.587-7
Gerente Executivo

